



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/09 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100478-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lira

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

**CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES
GRAVES.**

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/09 /2021,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2019 foi convergente com a execução orçamentária da receita;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária do Município de Bom Jardim, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 7.396.219,27;



CONSIDERANDO que o repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores não ultrapassou o limite fixado no art. 29-A, redação da pela EC nº 25;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal respeitou, em todos os quadrimestres, o limite previsto no artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

João Francisco De Lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Adotar as providências necessárias à contabilização, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos;
3. Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa;
4. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS